



Teorias do Direito

A teorização do Direito ao longo da história por meio da análise das principais e mais importantes correntes jus-filosóficas de pensamento.

Prof. Luciano Meneguetti Pereira

Propósito

Compreender as diversas teorias do Direito e seu surgimento e desenvolvimento ao longo dos tempos, informações essenciais não apenas para uma sólida formação acadêmica, mas, sobretudo, para uma atuação prática e profissional de excelência no futuro.

Preparação

Antes de iniciar o conteúdo deste tema, tenha em mãos um dicionário jurídico para entender determinados termos específicos da área.

Objetivos

- Distinguir as concepções teóricas mais importantes do Direito Natural;
- Identificar a importância da compreensão e do raciocínio crítico acerca do positivismo;
- Distinguir o pós-positivismo.

Introdução

Considerações preliminares sobre o Direito

Para melhor assimilação do conteúdo abordado neste tema (Teorias do Direito), precisaremos, inicialmente, compreender alguns dos sentidos possíveis da palavra **Direito**.

Direito é uma palavra **polissêmica**, isto é, que admite e assume vários significados. Portanto, o termo pertence à classe das palavras **plurívocas**, que, por sua vez, podem ser **equívocas** ou **analógicas**. Uma palavra **equívoca** é aquela que, embora admita diversos sentidos, estes são desconexos, não se relacionando entre si (v.g., manga = fruta; manga = peça de uma vestimenta). Por outro lado, uma palavra **analógica** é aquela que admite diversos sentidos, que se relacionam uns com os outros.

Direito certamente não é uma palavra equívoca, mas **analógica**, que embora admita sentidos diversos e possa denotar realidades distintas, estes são interdependentes e se relacionam uns com os outros em maior ou menor medida.

A palavra **direito**, em português, procede do adjetivo latino *directus*, *directum* ou *rectum*, que, por sua vez, advém do particípio passado do verbo latino *dirigere*, *dirigire* ou *directum*. Assim, enquanto *verbo*, direito significa “dirigir”, “tornar reto”, “alinhar”, “ordenar”, “endireitar”, “conformar”, “traçar”, “dispor” etc. Por outro lado, o adjetivo qualificativo *directus* indica “a qualidade de ser conforme aquilo que é reto”, que “segue alinhado em reta”.

Empregando aqui uma analogia, esse adjetivo também pode ser entendido como “a qualidade de ser conforme uma linha moral, de acordo com aquilo que é certo, justo, correto, íntegro, honesto”, enfim, que trilha o caminho do bem.

Alguns teóricos acrescentam que a palavra *direito* correspondente ainda ao latim *iustus* ou *jus*, que hoje é usada para assinalar o que os antigos chamavam de *iustum* (“o justo objetivo”), *lex* (uma norma de direito), *licitum* e *potestas* (“direito subjetivo”) e *iurisprudentia* (“a ciência do direito”). (SOUZA, 1977)

Por fim, importa ainda acrescentar que a noção de **Direito** pode ser analisada sob a ótica de diversas áreas do conhecimento e do saber, por exemplo, da filosofia, da religião, da sociologia e da antropologia, entre outras. Neste tema, nos preocuparemos com a teorização do Direito, isto é, com o estudo de algumas das correntes teóricas mais importantes que surgiram ao longo dos tempos buscando explicar o que é o Direito.

Para isso, buscamos analisar o direito a partir da Sociologia do Direito, da Filosofia do Direito e, especialmente, da Teoria do Direito.

Jusnaturalismo

Neste módulo, vamos aprender em que consiste o jusnaturalismo enquanto ciência do Direito que estuda o Direito Natural.

O objetivo é proporcionar a compreensão daquilo que pode ser entendido como jusnaturalismo enquanto ciência do Direito que tem um objeto específico: o Direito Natural. Desse modo, objetivamos também analisar o que podemos entender como Direito Natural e sua evolução ao longo dos tempos.

O jusnaturalismo, como teoria do Direito Natural, nasceu e se desenvolveu ao longo dos séculos, sendo muitos e diversos os aspectos dessa evolução, assim como são muitas as críticas dirigidas à teoria ao longo dos tempos. Podemos também afirmar que a evolução histórica do jusnaturalismo é marcada por quadros de avanços e retrocessos.

Não temos aqui a intenção de descrever com detalhes todas as ideias jusnaturalistas, mas tratar algumas delas de maneira clara, resumida e objetiva, assim como os principais pontos que demonstram como elas se manifestaram no decorrer do tempo.

Com o fim de sistematizar o nosso estudo e melhor compreender o assunto, vamos abordar os principais pontos da teoria jusnaturalista daqui em diante a partir de três momentos históricos distintos, isto é, analisaremos o Direito Natural:

Na Antiguidade Clássica

Na Idade Média

Na Modernidade e Contemporaneidade

O Direito Natural na Antiguidade Clássica

Estudiosos apontam manifestações do Direito Natural no Oriente Antigo, mais especificamente no Egito, Babilônia, China, Índia, entre o povo hebreu (como eram chamados os judeus na Antiguidade); na Grécia anterior ao século VI a.C. (GUIMARÃES, 1991)

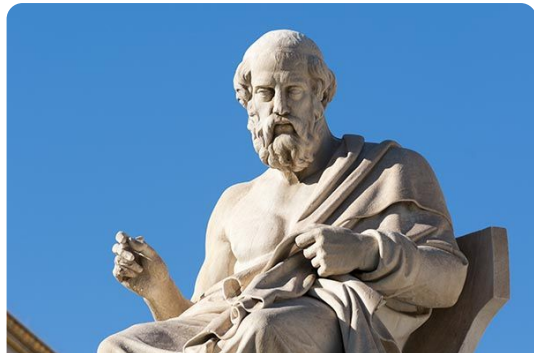
Contudo, podemos afirmar que, na Antiguidade Clássica, o Direito Natural nasce a partir do surgimento das reflexões filosóficas que tiveram lugar na Grécia antiga, que foram resultado:

1. Da secularização das concepções teológicas presentes até aquele momento;
2. Da racionalização de dogmas religiosos.

Nesse momento histórico, o Direito não se separava da filosofia e estava inserido em um ambiente de profunda mitologia, misticismo e natureza. Esse foi o primeiro contexto histórico e embrionário do desenvolvimento da doutrina ou teoria do Direito Natural, cujos expoentes mais conhecidos são Platão (427-347 a.C.) e Aristóteles (384-322 a.C.).

Em Platão, discípulo mais notável de Sócrates (469-399 a.C.), e considerado por muitos como o Pai da Filosofia, o Direito Natural pode ser encontrado principalmente em sua obra *A República*. Nela, Platão reconhece uma **norma da natureza** e também descreve, sistematicamente, a figura de um **Estado Ideal** como meio para a realização da justiça, mas esse Estado não está presente na Terra, e sim no Mundo das Ideias, sendo um modelo pelo qual os homens devem aspirar.

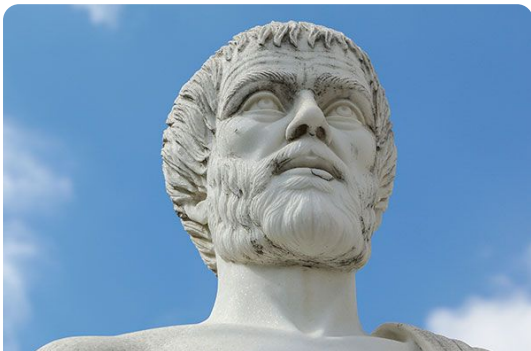
A trajetória jusnaturalista de Platão acentua, entre outros pontos, o Estado fundado na natureza do homem, fazendo alusão ao ideal como uma realidade mais alta e submetendo o Direito à ética e à política.



Platão

O platonismo se orienta e prima pelo **idealismo** e não pelo **realismo**. Nesse sentido, Platão admite uma **realidade divina** para além de uma **realidade humana**, o que, necessariamente, implica a admissão de uma **justiça divina** (orientada por leis naturais) para além da justiça conhecida e praticada pelos homens. (BITTAR; ALMEIDA, 2019)

O filósofo compreende o Direito Natural como um **modelo inteligível** que se identifica com uma **igualdade geométrica**, que “institui uma **ordem** que, para Platão, é análoga à que o Deus supremo (chamado de **demiurgo** ou artesão) estabeleceu em sua **produção do Universo**. (LACERDA, 2009)



Aristóteles

Aristóteles, discípulo de Platão, é apontado por muitos (não sem críticas) como o **pai espiritual do Direito Natural**.

Isso porque foi ele quem, pela primeira vez, defendeu verdadeira e precisamente a existência de um **justo por natureza** (*physikón díkaion*) ao fazer distinção daquilo que ele denominou como o **justo por lei**.

Essa distinção é encontrada em sua obra *Ética a Nicômaco*, considerada o ponto de partida para que possamos alcançar uma ideia correta do Direito Natural. Nela, em uma clássica passagem, o filósofo expõe aquilo que podemos ver como a porta de entrada para a sua concepção do

Direito Natural. Em suas palavras:



A justiça política [ou direito político] é de duas maneiras. Uma é natural; a outra convencional [ou legal]. A justiça natural tem a mesma validade em toda a parte e ninguém está em condições de a aceitar ou rejeitar. A respeito da justiça convencional, é indiferente se no princípio admite diversos modos de formulação, mas, uma vez estabelecida, o seu conteúdo não é indiferente.

Aristóteles, 2017, grifos e acréscimos do autor.

Justiça política ou direito político equivale àquele direito ou justiça de uma *pólis* ou *civitas* (cidade-Estado grega), entendida como uma comunidade politicamente independente e soberana, em parte de **origem natural** e, em outra, de **origem humana**. Nesse contexto, o Direito Natural do qual fala Aristóteles não é um direito abstrato, um ideal ou coisa similar, mas é a justiça em si, uma justiça **materializada**, ou seja — Direito — uma parte do ordenamento jurídico que rege a *pólis*. Para ele, o justo por natureza, jamais poderia ser alterado por meio das leis humanas.

Essa concepção aristotélica indica que os diferentes componentes de um ordenamento jurídico não têm a mesma origem, ou seja, há uma parte que deve sua origem a convenções humanas, sendo, portanto, um produto cultural, obra do homem. Há outra parte que tem a sua origem **na natureza** (das coisas e dos homens), não se tratando de obra humana, mas de ordem dada ao homem e à sociedade.

Em sua obra *Retórica*, Aristóteles cuida igualmente do Direito Natural quando afirma a existência de uma **lei particular**, que existe em razão das particularidades de cada povo, e de uma **lei comum**, o que para ele é uma lei conforme a natureza, pois todos os homens são capazes de conhecer algo que existe e comumente considerá-lo como justo ou injusto por natureza.

Ainda no âmbito da Antiguidade Clássica, além da Grécia, precisamos também mencionar o Direito Natural no contexto romano. O sistema jurídico romano é considerado por muitos como o mais perfeito da civilização ocidental. O legado e a influência do Direito Romano sobre os povos até os dias atuais são incontestáveis, e muitos dos institutos jurídicos presentes em nosso ordenamento jurídico são de origem e índole romana.

O romano Marco Túlio Cícero (106-43 a.C.) é considerado o maior intérprete e o divulgador da doutrina estoica do Direito Natural. Defendeu a existência de uma **lei verdadeira**, segundo a razão, que seria imutável e eterna, não mudando de acordo com a vontade dos países e com o passar do tempo.

Conforme consta em sua obra *República*, “existe uma lei verdadeira, que é a reta razão, conforme a natureza, presente em todos, imutável e imperecível” (*apud* GONZAGA, 2017). Implementar essa lei natural é uma tarefa dos Estados, que expressam em suas normas tanto o *jus gentium* (direito comum a todos) como o *jus civile* (direito aplicável apenas aos seus cidadãos), sendo que ambos os direitos não poderiam contrariar o *jus naturale*, sob pena de não serem verdadeiras leis e consideradas mandamentos arbitrários (GUIMARÃES, 1991).



Escultura de Cícero, por Karl Sterrer.

Por sua vez, Gaio (c. 120-180 d.C.), em suas *Institutas*, nos mostra o Direito dividido em duas partes distintas:

O jus civile

Aquele que cada povo constitui para si próprio.

O jus gentium

Comum a todos os homens (nações), sendo que o Direito Natural estaria incluso neste último.

No entanto, estudiosos do direito da época passaram a observar que a escravidão era legitimada pelo direito romano vigente e, ao mesmo tempo, contrária à natureza, razão pela qual passaram a distinguir o *jus gentium* do *jus naturale*, sendo este último aquele direito conforme às exigências da natureza. (FRANÇA, s. d.)

A **Patrística**, nome que se dá ao pensamento filosófico dos Padres ou Pais de Igreja dos primeiros séculos (I a VI d.C.) também contribuiu significativamente para o desenvolvimento do Direito Natural, especialmente a partir das cartas do Apóstolo Paulo, que se encontram no Novo Testamento da Bíblia Sagrada, e das obras de Agostinho de Hipona.



Pintura de Santo Agostinho, Jacobello di Bonomo, século XIV

É inegável que o Cristianismo teve um forte impacto no ordenamento jurídico romano e em muitos outros sistemas jurídicos que se desenvolveram ao longo da história até os dias de hoje, especialmente por ressaltar a criação do homem à imagem e semelhança de Deus, atribuindo a todos os seres humanos a **condição de pessoa digna**.

Vale ressaltarmos que a primeira referência ao Direito Natural no pensamento cristão é feita pelo Apóstolo Paulo, em sua Carta aos Romanos, especificamente no capítulo 2, versículos 14 e 15:

“

Até mesmo os gentios [não judeus ou não cristãos], que não têm a lei escrita, quando obedecem a ela instintivamente, mostram que conhecem a lei, mesmo não a tendo. Demonstram que a lei está gravada em seu coração, pois sua consciência e seus pensamentos os acusam ou lhes dizem que estão agindo corretamente.

—
Carta aos Romanos, capítulo 2, versículos 14 e 15

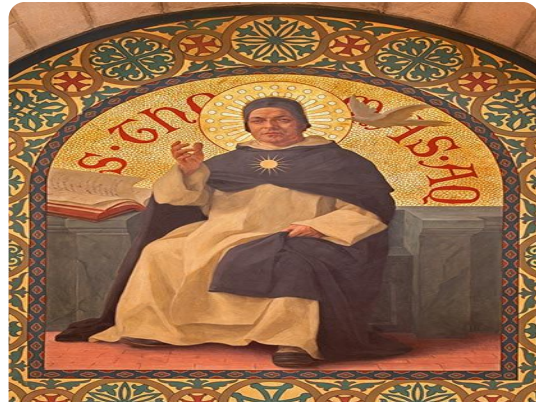
Agostinho, bispo de Hipona, desenvolve o seu pensamento cristão com relação à lei natural com base nas cartas do Apóstolo Paulo e na interpretação de outros santos padres. Sua teoria do Direito Natural acentua que Deus é o autor da lei eterna, sendo que a lei natural é uma manifestação daquela no coração do homem. Por isso, as normas positivas (feitas pelo homem/Estado) devem estar fundamentadas na lei natural. Para ele, uma lei somente será autêntica se derivar da lei natural (GUIMARÃES, 1991).

O Direito Natural na Idade Média

Na **Idade Média**, permanece um Direito Natural de inspiração transcendental, metafísica. Nesse momento histórico, esse Direito Natural encontra expressão e se desenvolve ricamente por meio de teólogos e canonistas (conhecedores, estudiosos e intérpretes das leis divinas).

É nesse momento histórico que surge a **Escolástica**, uma escola de pensamento cristão fundamentada na tentativa de conciliação entre o ideal de racionalidade.

Tal conceito era, até então, corporificado pela tradição grega do platonismo e aristotelismo, e a experiência de um contato direto com a verdade era revelada por Deus aos homens por meio de sua Palavra inspirada (Bíblia Sagrada). Em outras palavras, uma tentativa de conciliar o racional com o espiritual.



Pintura do filósofo escolástico Santo Tomás de Aquino, Joseph Aubert, 1900.

O maior expoente do pensamento escolástico é, sem dúvida, o filósofo e teólogo Tomás de Aquino (1225-1274). Em seus estudos, deparou-se e confrontou pensadores de todos os tempos, especialmente Platão, Aristóteles, Agostinho de Hipona, Gregório de Nissa e Dionísio.

No âmbito de sua rica produção, é possível afirmar que suas ideias estavam centradas em torno da **doutrina da lei**. Para ele, o conceito de lei não se restringe apenas ao campo jurídico e ao âmbito humano, mas a lei seria uma espécie de regra e medida de atos que também estão além da realidade física (metafísica), em razão da qual o homem é levado a agir ou não.

Mais especificamente, Santo Tomás de Aquino distingue e, ao mesmo tempo, interliga os conceitos de lei eterna, lei natural, lei humana e lei divina revelada ao homem. (GUIMARÃES, 1991) Confira.

A lei eterna

É aquela posta pelo Criador de todas as coisas, que rege a ordem de tudo aquilo que Deus conhece com anterioridade, regula toda a ordem cósmica (céus, estrelas, constelações etc.). É a própria **razão divina** dirigindo todos os acontecimentos, atos e movimentos da criação.

A lei natural

Decorrente da lei eterna, é aquela existente no homem, constituindo um reflexo e *participação* da lei eterna nas criaturas racionais criadas, isto é, nos homens. Aqui estão inseridos os primeiros princípios da ordem moral, isto é, de uma lei ética natural.

A lei humana

É aquela criada pelo homem, no exercício da razão, com vistas a possibilitar certeza jurídica, salvaguardar a paz social e facilitar o julgamento dos juízes, tornando-os mais seguros. Nessa concepção, tal lei assume o sentido de lei positiva, embora deva derivar da lei natural.

A lei divina

É aquela dada por Deus aos homens, mediante inspiração divina, isto é, os diversos escritores dessa lei (que se encontra na Bíblia Sagrada) a redigem inspirados pelo próprio Espírito de Deus. A lei divina torna-se então revelada aos homens, sendo uma exigência necessária, uma vez que só ela pode suprir as deficiências da lei humana, especialmente em razão da falibilidade humana.

A partir do pensamento de Tomás de Aquino, o Direito Natural atingiu um desenvolvimento cujas noções perduram até os dias atuais. Em síntese, o que se extrai de seus escritos, notadamente de sua *Suma Teológica*, é que a lei tem que ser justa, honesta, possível, útil, necessária, conveniente ao seu lugar e tempo, conforme os costumes nacionais.

Por isso, também deve ser clara, para que não iluda ou engane em razão de sua obscuridade. Ademais, a lei deve ser escrita não para atender a interesses privados, mas para a utilidade comum dos cidadãos.

Conforme visto, para Tomás de Aquino, a lei natural é a participação consciente do homem na lei eterna, ou seja, na razão de Deus no governo de todas as coisas. Isso pode ser reduzido a um único princípio: **o de que se deve fazer o bem e evitar o mal.**

O Direito Natural na Idade Moderna e na Contemporaneidade

Com o surgimento do Renascimento e do Iluminismo (séculos XIV a XVIII), o Direito Natural ingressa em um processo de involução em razão de diversos fatores, tais como:

- O declínio da filosofia escolástica;
- As descobertas das ciências naturais;
- A ênfase acentuada na razão, a inauguração do absolutismo moderno, apoiado pelas técnicas do maquiavelismo, e a consequente necessidade de contenção do abuso do poder;
- As grandes descobertas na economia, que deram ensejo ao mercantilismo (política econômica fortemente intervencionista), entre outros fatores.

Uma das principais consequências desse fenômeno de declínio do Direito Natural no final da Idade Média foi a preparação de um terreno propício para o surgimento do positivismo, justamente em decorrência da crise em que mergulhou a ciência do Direito Natural.

Na **Modernidade**, passado esse quadro de declínio, vemos o renascimento do Direito Natural, que seguirá por um novo caminho, em que o **jusnaturalismo rompe com a visão teocêntrica**. O precursor dessa ruptura foi Hugo Grócio (1583-1645), sendo ele quem vai inaugurar uma nova concepção de Direito Natural, isto é, separado da teologia.

Esse é um dos traços distintivos mais importantes do Direito Natural moderno: **a substituição da teologia pelo Direito Natural como ciência dos princípios supremos da convivência social.**



Retrato do advogado e estadista Hugo Grócio.

Em sua obra mais importante, intitulada *O Direito da guerra e da paz*, Hugo Grócio, ao trazer elementos do Direito Natural, o afirma como o “mandamento da reta razão que indica a lealdade moral ou a necessidade moral inerente a uma ação qualquer, mediante o acordo ou o desacordo desta com a natureza racional”.

Desse modo, “o princípio último de todas as coisas não seria mais Deus, nem a natureza, mas a razão” (BITTAR; ALMEIDA, 2019). Grócio destaca ainda que o Direito Natural flui de princípios internos ao homem, de forma que, mesmo que Deus não existisse ou não se importasse com as coisas humanas (o que, acrescenta, não se pode admitir sem cometer um grande crime), ainda assim existiria o Direito Natural.

Essa ideia vai apontar e nortear um novo caminho a ser percorrido pela Ciência Jurídica, que não mais estará ligada a concepções místico-religiosas, mas buscará o seu fundamento último na **razão humana**, uma vez que, para Grócio, o Direito Natural tem por fundamento a natureza social do homem.

É a partir desse momento que nasce o Direito Natural Moderno ou Escola Clássica do Direito Natural, pautada em um jusnaturalismo racionalista, que, posteriormente, vai contar com diversos representantes como: Samuel Pufendorf (1632-1694), John Locke (1632-1704) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), entre muitos outros.

Podemos afirmar que é com Samuel Pufendorf, discípulo de Grócio, que surge o primeiro tratado sistemático e orgânico sobre o Direito Natural como ciência autônoma. É com ele que surge a primeira tentativa de construção de **um Direito Natural fundado exclusivamente na razão**, sendo que é por meio dessa razão que deduzimos o fato da sociabilidade humana. Portanto, para Pufendorf, a norma suprema do Direito Natural é dirigida no sentido de o homem cuidar e manter suas relações sociais.



Gravura de Samuel Pufendorf.

Apesar dessa compreensão racionalista fundada na sociabilidade humana, Pufendorf também se inclinou para uma concepção voluntarista do Direito Natural, de acordo com os postulados luteranos que professava.

Nesse sentido, também se extrai de suas obras que o Direito é o comando de um superior e, consequentemente, o Direito Natural é fundamentalmente um comando de Deus.



John Locke

John Locke, em sua mais famosa obra, intitulada *Ensaio sobre o entendimento humano*, critica duramente o **inatismo**, isto é, não acredita na existência de leis inatas, o que não significa que ele não conseguisse enxergar outras leis, além do direito positivo. Para ele, “as leis naturais não são inatas, não se encontram impressas na mente humana, estão na natureza e podem ser conhecidas, facilmente, por meio do uso da razão” (BITTAR; ALMEIDA, 2019).

Em seu tempo, Locke foi um importante defensor do Direito Natural. Para ele, os direitos naturais decorrem da lei natural. De suas obras é possível aferir a compreensão de que a organização das leis e do Estado deve necessariamente ocorrer com o objetivo de garantir o

respeito aos direitos naturais.

A garantia desses direitos ao povo, como a proteção da vida, da liberdade e da propriedade, entre outros direitos, é tida por ele como a única razão de ser de um governo.

John Locke reconhece o **Estado de Natureza**, no âmbito do qual existem os direitos naturais de todos os homens, que são iguais, e também afirma a necessidade da constituição do Estado (civil), como autoridade capaz de tutelar e defender tais direitos quando violados.

Assim, para Locke “convivem, simultaneamente, o Estado Civil com o Estado de Natureza. O Estado Civil é erigido para garantir a vigência e a proteção dos direitos naturais que correriam grande perigo, no Estado de Natureza, por encontrarem-se totalmente desprotegidos”(BITTAR; ALMEIDA, 2019).

Jean-Jacques Rousseau, notadamente conhecido por suas famosas obras *Do Contrato Social* e *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, também está inserido no contexto dos pensadores e filósofos defensores do Direito Natural moderno.

O jusnaturalismo de Rousseau é expresso no fato de ser possível detectar em suas obras indícios de um forte apelo à justiça. É o último grande jusnaturalista de sua época. Sua noção de direitos naturais inspirou os ideais da Revolução Francesa e da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789).



Retrato de Jean-Jacques Rousseau

Pode-se afirmar que o seu jusnaturalismo é encontrado no fato de que o conteúdo dos direitos civis está previamente definido pelo contrato, que, por sua vez, se lastreia na vontade geral.

Essa vontade geral consiste na vontade dos homens de realizar um pacto para formar uma sociedade que saiba preservar os direitos e as liberdades que são inatos ao homem, anteriores a tal pacto, sendo por isso inalienáveis e insuprimíveis. Desse modo, “o fundamento de toda lei deve ser a noção de justiça, imanente ao pacto, e a priori de qualquer convenção humana” (BITTAR; ALMEIDA, 2019).

A escola moderna do Direito Natural inclui um grande e variado grupo de filósofos, juristas e escritores políticos dos séculos XVII e XVIII. Por isso, podemos afirmar que o **jusnaturalismo** ou **jusnaturalismo moderno** se estende a um grande número de autores, com pensamentos muito diversos e até mesmo contraditórios. Muitos foram de grande importância na cultura e na política de sua época, destacando-se, entre eles, alguns que são parte importante da história da Filosofia do Direito e do Estado, como é o caso de Locke e Rousseau.

Na **Contemporaneidade**, especificamente a partir de meados do século XX e início do século XXI, podemos observar que as constituições que surgiram pelo mundo, tidas como diplomas político-normativos fundamentais das diversas sociedades hoje existentes, ao consagrarem os direitos indeclináveis dos indivíduos, de um modo ou de outro acabam por incorporar os enunciados do Direito Natural, sobretudo em relação aos **direitos fundamentais** (previstos nessas constituições) e aos **direitos humanos** (aqueles direitos previstos nos tratados internacionais de direitos humanos firmados entre os países).

Muitas constituições, como é o caso da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, contemplam um conjunto de **direitos fundamentais** (basta olharmos, por exemplo, para o seu art. 5º) que, sob a ótica jusnaturalista, nada mais seriam do que aqueles direitos naturais defendidos e reivindicados, cada um a seu tempo e modo, pelos jusfilósofos do Direito Natural que estudamos anteriormente.

É possível identificar claramente esses direitos, especialmente nos **princípios jurídicos** que estão inseridos, não apenas na Constituição brasileira, mas na maioria das constituições do mundo, tais como dignidade, igualdade, liberdade, fraternidade, solidariedade etc.



No plano internacional, a partir do final da Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (1945), inúmeras **declarações** e **tratados** de direitos humanos também começaram a ser adotados pelos países, como a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948). Todos esses instrumentos internacionais foram adotados, especialmente em face dos horrores da Segunda Guerra Mundial, e, de um modo ou de outro, seja expressa ou implicitamente, consagraram direitos naturais que são inalienáveis e inerentes à própria condição humana, tais como vida, dignidade, liberdade e igualdade entre todos os homens.

Portanto, no final do século XX e início do século XXI, observamos que os direitos naturais e o jusnaturalismo (enquanto ciência que os estuda), continuam mais atuais do que nunca. Hoje, aqueles debates dos séculos passados que tivemos a oportunidade de estudar neste módulo, foram retomados sob nova roupagem. Isso fica evidente pelo clamor social que hoje presenciamos ao redor do mundo, por justiça social, respeito, igualdade e não discriminação, tolerância, liberdade de expressão, enfim, pela proteção e preservação da dignidade humana, que é inerente a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos.

Ao final deste módulo, podemos concluir que o jusnaturalismo é a ciência que estuda o Direito Natural. Este, conforme analisamos, tem se desenvolvido ao longo de séculos, experimentado avanços e retrocessos em sua teorização, podendo-se afirmar que, primeiramente, surgiu e era visto como um Direito Natural de origem divina, e, em um segundo momento, passou a desenvolver-se com base na razão humana.

Jusnaturalismo contemporâneo e sua relação com os direitos humanos. Pensamento jusnaturalista de Kant.

Neste vídeo, o especialista fará uma análise do jusnaturalismo contemporâneo, de seu papel na promoção dos direitos humanos e da influência do pensamento jusnaturalista de Kant.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

O jusnaturalismo é a ciência do Direito que estuda o Direito Natural, podendo ser compreendido como uma doutrina segundo a qual existe e pode ser conhecido um *ius naturale*, isto é, um sistema de normas de conduta intersubjetiva diverso do sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado, conhecido como Direito Positivo. Sobre o Direito Natural é CORRETO afirmar:

A

Trata-se de um conjunto leis naturais inerentes à natureza humana, mutável e universal.

B

Trata-se de um conjunto leis naturais inerentes à natureza humana, imutável, universal e atemporal.

C

Consiste em um conjunto de leis que tem validade em si mesmo, mas que, no entanto, é inferior ao direito positivo.

D

Consiste em um conjunto de leis que, embora não tenha validade em si mesmo, é superior ao direito positivo.

E

Trata-se de um conjunto de leis essencialmente amorais.



A alternativa B está correta.

O Direito Natural é tido pelos seus teóricos como um conjunto leis naturais inerentes à natureza humana, imutável, universal e eterno, portanto, atemporal.

Questão 2

O jusnaturalismo, como ciência e teoria do Direito Natural, nasceu e se desenvolveu ao longo dos séculos, sendo muitos os filósofos, teólogos e juristas que se debruçaram sobre o tema. Acerca de seus principais expoentes, assinale a alternativa INCORRETA:

A

Na Antiguidade Clássica, Platão e Aristóteles foram os principais expoentes do Direito Natural, sendo conhecidos por defender a existência de uma lei verdadeira, segundo a razão, que seria imutável e eterna, não mudando de acordo com a vontade dos países e com o passar do tempo.

B

Tomás de Aquino, teólogo e filósofo, é considerado o maior expoente da Escolástica, uma escola de pensamento cristão fundamentada na tentativa de conciliação entre o ideal de racionalidade e a experiência de um contato direto com uma verdade (Direito) revelada por Deus aos homens.

C

Samuel Pufendorf foi o responsável por formular o primeiro tratado sistemático e orgânico sobre o Direito Natural como ciência autônoma, surgindo com ele a primeira tentativa de construção de um Direito Natural fundado exclusivamente na razão.

D

Jean-Jacques Rousseau é tido como um jusnaturalista, notadamente pelo forte apelo à justiça que pode ser encontrado em suas obras, sendo que a sua noção de direitos naturais inspirou os ideais da Revolução Francesa e a proclamação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão.

E

Hugo Grócio foi um filósofo jusnaturalista, responsável por inaugurar uma nova concepção de Direito Natural, ou seja, a noção de um Direito Natural separado da teologia.



A alternativa A está correta.

A defesa da existência de uma lei verdadeira, segundo a razão, que seria imutável e eterna, não mudando de acordo com a vontade dos países e com o passar do tempo se deve a Marco Túlio Cícero, em Roma.

Positivismo

Neste módulo vamos aprender em que consiste o positivismo jurídico enquanto Ciência do Direito que analisa o direito positivo.

O objetivo do módulo é proporcionar a compreensão do que se pode entender como positivismo jurídico enquanto uma Ciência do Direito que tem um objeto específico: o Direito Positivo. Desse modo, objetiva-se também produzir a compreensão do que é o Direito Positivo e analisar as várias correntes de pensamento que abrangem o positivismo jurídico e sua evolução ao longo dos tempos.

Várias doutrinas positivistas e suas ramificações surgiram ao longo do tempo, havendo hoje uma série de autores positivistas que abordam o tema, seja de modo convergente ou até mesmo com profundas divergências entre si. Neste módulo, visando sistematizar o nosso estudo e melhor compreender os aspectos mais importantes do assunto, vamos abordar o positivismo jurídico daqui em diante a partir de três correntes de pensamento originadas de três grandes nomes do positivismo:

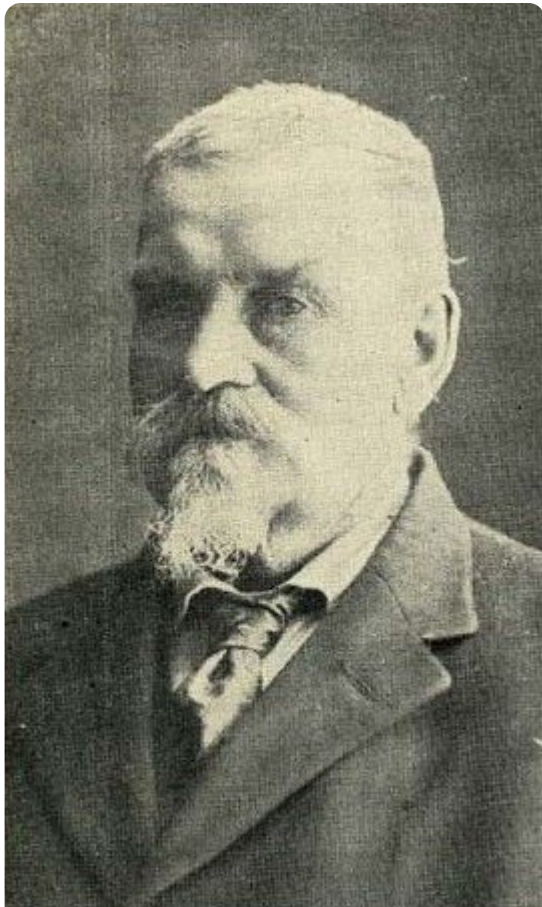
O imperativismo de John Austin

O positivismo normativo de Hans Kelsen

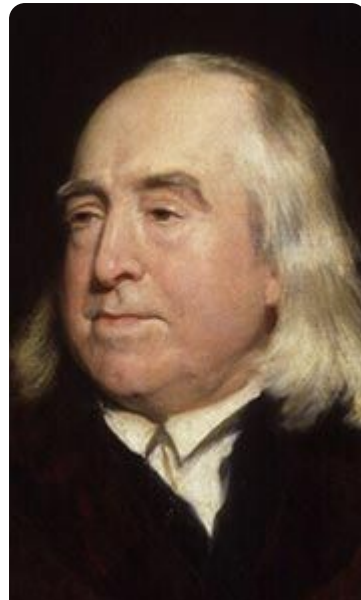
O positivismo Sociológico de H. L. A. Hart

O imperativismo de John Austin

John Austin (1790-1859) é considerado um dos precursores do positivismo, ao lado de Jeremy Bentham (1748-1832). Alguns o tem até mesmo como o fundador do positivismo jurídico propriamente dito, especialmente nos países de língua inglesa. Foi um notável jurista inglês, que ficou amplamente conhecido por ser o maior expoente da **Teoria Imperativa do Direito**, ou **Imperativismo do Direito**.



Retrato de John Austin



Pintura de Jeremy Bentham, Henry William Pickersgill, data desconhecida

O imperativismo de Austin consiste basicamente na definição da norma jurídica como um **comando**. Para ele, a concepção de uma norma jurídica tem uma **estrutura de comando** que procede do soberano, que é quem tem o poder de criar as leis.

Para melhor compreendermos o pensamento desse jusfilósofo, primeiramente, é preciso enfrentar uma questão de ordem linguística.

Austin utiliza em suas obras o termo inglês law, que pode significar: (i) **lei**, no sentido generalíssimo de norma, e ao mesmo tempo (ii) **direito**, no sentido específico de norma jurídica (enquanto para indicar a “lei” no sentido de direito que decorre do órgão legislativo do Estado — em contraposição a “costume” — em inglês, se utiliza o termo statute). (BOBBIO, 1995)

Mais especificamente, a lei era definida por John Austin como um comando geral (dirigido a todo um grupo de indivíduos, por vezes, indeterminado) e abstrato (que descreve um evento não concreto, que não foi materializado), sendo o comando definido como a expressão de um desejo.

É conveniente aqui lembrar que nem toda expressão de desejo é um comando. Basta pensarmos, por exemplo, em uma prece ou oração. Assim, para entendermos o pensamento de Austin é necessário que analisemos os conceitos-chave de sua teoria, que são:

O comando

O **conceito de direito positivo** em Austin (objeto da teoria geral do direito ou *general jurisprudence*) tem como **núcleo a noção de comando**. Esse comando seria, então, a chave para toda a Ciência do Direito, conforme ele mesmo afirmava. Segundo o autor, o **comando** consiste na expressão de um desejo de que alguém faça ou não faça alguma coisa, acompanhado de um mal (sanção) a ser imposto pelo emissor do comando (pessoas ou órgãos competentes para criar o comando) ao destinatário (que é sempre o homem), caso seja descumprido esse desejo.

Nesse contexto, devemos compreender que a característica peculiar que diferencia o comando dos outros tipos de desejos é o poder ou capacidade de o emissor punir o destinatário do comando no caso de violação daquilo que foi expresso como desejo.

O dever

A definição de comando de Austin implica nas noções de **dever e sanção**. Para ele, o **dever** seria (ou nele se expressaria) a conduta do destinatário do comando, desejada pelo seu emissor. Esse conceito acaba revelando a mesma ideia de comando, mas de outra forma, isto é, enquanto o comando manifesta o fenômeno do ponto de vista do emissor, o dever o expressa pela perspectiva do destinatário, que deve se sujeitar ao comando.

Assim, comando e dever implicam-se mutuamente, ou seja, só existirá um se houver também o outro. Na concepção de Austin, comando e dever são termos correlatos, no sentido de que o significado denotado por um é implicado ou suposto pelo outro.

A sanção

A **sanção**, por sua vez, é o resultado do descumprimento do comando emitido pelo emissor, por parte do destinatário. Por isso, na teoria de Austin, é essencial que o comando esteja acompanhado de uma sanção para o caso de seu descumprimento. Para o autor, a sanção é entendida como um **mal** a ser imposto ao destinatário do comando, caso ocorra o não cumprimento do desejo a ele imposto.

Aqui é importante notar que, para Austin, não é necessário que a sanção seja, de fato, aplicada para que esteja caracterizado o comando, bastando a simples possibilidade dessa imposição, por mais remota que seja.

Herbert Hart, que foi um ferrenho crítico da teoria imperativista de Austin, buscou desconstruí-la, sobre ela manifestando-se nos seguintes termos:



[...] podemos dizer que, onde quer que exista um sistema jurídico, deve haver algumas pessoas ou um grupo de pessoas que proferem ordens de caráter geral, apoiadas por ameaças, que são geralmente obedecidas, e deve haver também a convicção geral de que essas ameaças podem ser efetivadas em caso de desobediência. Essa pessoa, ou órgão, deve ser suprema internamente e independente externamente. Se, conformando-nos à terminologia de Austin, denominamos soberano a tal pessoa ou grupo de pessoas, supremos e independentes, as leis de qualquer país consistirão nas ordens gerais, apoiadas por ameaças, proferidas pelo soberano ou por seus subordinados em obediência a ele.

HART, 2009

Contudo, devemos ressaltar que, ao longo do tempo, a teoria de Austin tem sofrido diversas críticas, especialmente em razão de sua insuficiência em lidar com outros componentes do Direito, como o **costume jurídico**, que, normalmente, não tem origem em um comando, mas em uma prática geral aceita espontaneamente como sendo Direito.

Em síntese, podemos afirmar que, de acordo com a teoria imperativista de Austin, o Direito é um conjunto de normas, produto exclusivo da vontade humana, que tem origem em comandos apoiados por ameaças de um comandante que não é comandado, ou seja, por um comandante soberano — normas essas dirigidas a destinatários que devem comportar-se de acordo com o desejo manifestado no comando (fazendo ou abstendo-se de fazer algo), sob pena de sofrerem sanções.

Trata-se de uma teoria do Direito que está intimamente vinculada à concepção legalista-estatal do Direito, ou seja, com a concepção que, de um lado, considera o Estado como única e exclusiva fonte do Direito e, de outro, que determina a lei como a única expressão do poder normativo do Estado.

O positivismo normativo de Hans Kelsen

Hans Kelsen (1881-1973), jurista e filósofo austríaco, foi certamente o positivista mais influente de todos os tempos e é o maior expoente dessa corrente de pensamento em todo o mundo.

Suas formulações e pensamento produziram e continuam a produzir efeitos nos ordenamentos jurídicos e a influenciar juristas e filósofos até os dias de hoje.



Busto de Hans Kelsen

Kelsen é o autor da consagrada obra *Teoria Pura do Direito* e considerado o pai do **positivismo normativo**, cujos contornos gerais passamos a analisar.

Para entendermos o sofisticado e complexo sistema de ideias de Kelsen é preciso estabelecer inicialmente algumas premissas, que constituirão os elementos necessários para esse entendimento. Confira.

Primeira premissa

A sua teoria pura do Direito é, essencialmente, uma **teoria** e o seu objeto é responder à seguinte pergunta: o que é o Direito? (E não: o que deve ser o direito?)

Segunda premissa

Trata-se de uma teoria do **Direito Positivo**, nos moldes em que já o colocamos anteriormente (direito posto por uma autoridade humana). Nesse sentido, essa teoria tem como preocupação exclusiva a lei e as demais normas positivas, deixando de lado o Direito Natural, assim como aspectos éticos, morais, ideológicos, políticos, metafísicos, religiosos, teológicos, sociológicos ou de outra natureza.

Terceira premissa

Trata-se de uma teoria **pura** do direito positivo e que, portanto, carrega consigo a **tese da neutralidade do direito** (própria do positivismo), segundo a qual o conceito de Direito deve ser definido prescindindo-se (não se levando em conta) do seu conteúdo, de modo que o Direito poderia ter qualquer conteúdo. (KELSEN, 2003)

Isso significa que a teoria do direito de Kelsen privilegia a **forma** e não o **conteúdo** das leis. Nesse caso, no âmbito da teoria kelseniana, seriam admissíveis até mesmo normas injustas ou imorais, desde que tenham sido elaboradas e postas em vigor por uma autoridade estatal competente, de acordo com os procedimentos formais de elaboração de leis, estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico, como regra, pela Constituição. Nota-se que o autor privilegia os aspectos formais do Direito.

Embora Kelsen seja um positivista, há teóricos desta corrente de pensamento que diferem em muito ou absolutamente da postura e pensamento kelsenianos, o que acabou por conferir à teoria desse jusfilósofo vienense uma originalidade própria, sendo que a teoria passou a ser denominada como **positivismo normativista**, mas por qual razão?

Kelsen define o Direito como a **ciência das normas**. O Direito é norma, e norma pura. Logo, a noção de norma jurídica encontra posição nuclear no sistema teórico kelseniano. Por norma o autor entende “um juízo hipotético condicional dispondo que o fazer ou não fazer algo será seguido de uma medida coercitiva do Estado” (MONTORO, 2020).



Exemplo

Se alguém apropriar-se ilegalmente de bens alheios, deve ser punido com prisão ou multa e ressarcir eventuais prejuízos. Se o locatário de um imóvel não pagar o aluguel ajustado com o locador, estará sujeito a despejo e a pagamento dos aluguéis atrasados com multa, juros e correção. Assim, na concepção de Kelsen, o Direito é um sistema ordenado por essas normas coercitivas.

Outro conceito-chave de maior importância na teoria pura do direito de Kelsen é o conceito de **validade**. Não basta a existência de uma norma, ela precisa ser válida.

A validade, para Kelsen, consiste na **existência da norma jurídica**, isto é, no **ingresso regular dessa norma em um determinado ordenamento jurídico**, após ter observado a forma, o rito, o modo, o momento, a hierarquia, a estrutura e a lógica de produção normativa prevista no próprio ordenamento.

Por isso, de acordo com seu entendimento, uma norma ser válida não quer dizer o mesmo que ser verdadeira ou falsa, mas sim que está de acordo com procedimentos formais de criação normativa, estabelecidos por determinado sistema jurídico. Desse modo, a validade não submete a norma a um juízo do que seja certo ou errado, mas a um juízo jurídico propriamente dito, isto é, a um juízo da existência ou não da norma (pertinência ao sistema formalmente estabelecido) em determinado ordenamento jurídico.

Em síntese, o Direito Positivo, de acordo com Hans Kelsen, é constituído por um conjunto de normas ou camadas de normas jurídicas superpostas hierarquicamente, em que cada uma delas, depois de virem a existir validamente, retira seu fundamento de validade (seu valor jurídico) da camada imediatamente superior,

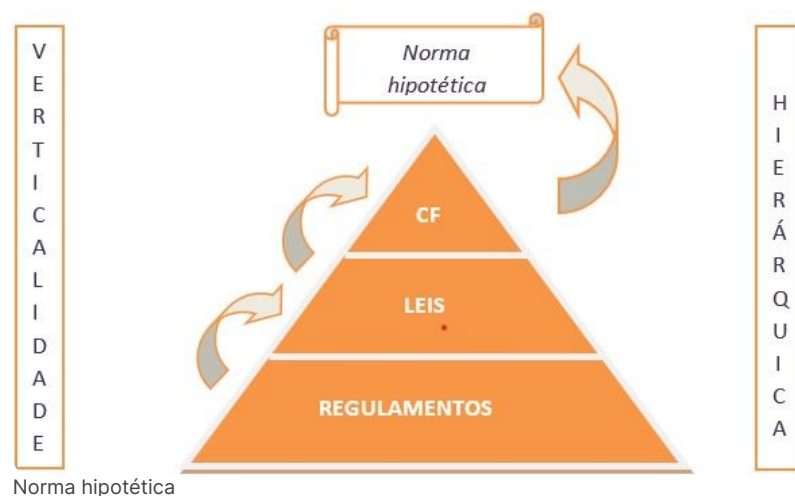
devendo haver entre todas as normas de um determinado ordenamento jurídico uma **relação de compatibilidade vertical**.

Kelsen propõe um verdadeiro escalonamento normativo ao qual os doutrinadores do Direito passaram a chamar de **verticalidade hierárquica**. Uma norma constitui o fundamento de validade de outra, quando uma norma hierarquicamente inferior busca a sua validade na superior e essa, na seguinte, até que se chegue à Constituição, que é o fundamento de validade de todo o sistema jurídico-normativo, a norma suprema e de mais alta autoridade hierárquica no plano jurídico.

Por fim, a Constituição deve buscar o seu fundamento de validade na **norma hipotética fundamental** (*Grundnorm*), situada no plano lógico, e não jurídico.

Exemplificativamente, os regulamentos (normas infralegais), assim como os contratos (normas contratuais) vão retirar o seu fundamento de validade das leis (normas legais). Por sua vez, as leis vão buscar o seu fundamento de validade da Constituição do país (normas constitucionais). E esta deve retirar o seu fundamento de validade da “norma hipotética fundamental”, que seria a constituição ideal aceita pela opinião pública da nação (o conceito de norma hipotética fundamental é polêmico).

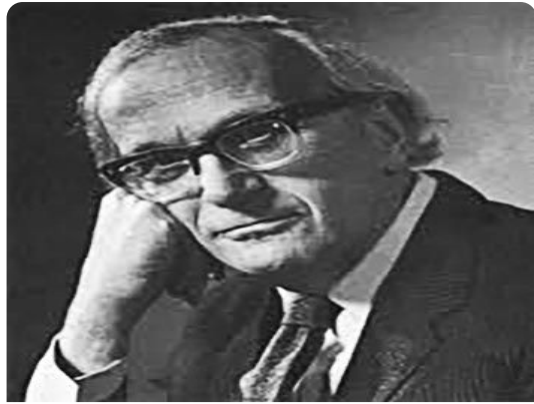
O esquema a seguir possibilita melhor visualização e compreensão do assunto:



Conclui-se, portanto, que o sistema jurídico kelseniano é orgânico, unitário, fechado, completo e autossuficiente, de modo que nele nada falte para que seja perfeito. O Direito é um conjunto de normas puras, em que as normas hierarquicamente inferiores buscam seu fundamento de validade naquelas hierarquicamente superiores. O ordenamento jurídico resume-se, então, a esse complexo emaranhado de relações normativas.

O positivismo sociológico de H. L. A. Hart

Herbert Lionel Adolphus Hart (1907-1992), mais conhecido como H. L. A. Hart, foi um magistrado britânico e um dos mais reconhecidos filósofos do Direito no século XX. Era liberal, convicto defensor da democracia e a sua concepção de direito vincula-se à defesa do Estado democrático, da liberdade, da igualdade e da tolerância.



Herbert Lionel Adolphus Hart

Hart elaborou uma teoria do Direito definida por ele próprio como **sociologia descritiva**, buscando descrever o modo como os juristas e as pessoas em geral usam a linguagem do Direito. Nesse sentido, ele confere uma peculiar atenção à aceitação manifestada pelos sujeitos que ajustam suas condutas às normas postas e também àqueles que elaboram e aplicam o Direito existente em uma determinada sociedade.

Para H. L. A. Hart, **a autoridade da lei é social**, e o critério último de validade em um sistema jurídico não é uma norma jurídica nem uma norma pressuposta (conforme a formulação de Kelsen), mas uma **regra social**, que existe apenas porque é realmente praticada, isto é, usada para orientar as condutas. Portanto, o autor não vê qualquer inconveniente em fundamentar a validade do sistema jurídico em fatos sociais de natureza política.

Embora seu raciocínio seja sofisticado e também complexo, para Hart, a lei, em última análise, baseia-se no **costume**:

- Sobre **quem** deve ter autoridade para decidir disputas.
- O que **devem** tratar como razões vinculativas para a decisão, ou seja, como fontes de lei.
- E **como** as leis podem ser alteradas.

A teoria do Direito de Hart nos proporciona uma importante construção conceitual das normas e da estrutura do ordenamento jurídico. Em sua mais famosa obra, *O Conceito de Direito* (na qual nos pautamos para fazer os comentários seguintes), o autor enfrenta a questão mais importante para qualquer teoria jurídica, que é responder à pergunta: o que é o Direito?

Na busca por alcançar essa resposta, Hart desenvolve sua teoria pautada em duas características fundamentais:

Característica 1

Sua teoria do Direito é **geral**, pois busca explicar qualquer sistema jurídico em vigor nas complexas sociedades de nosso tempo.

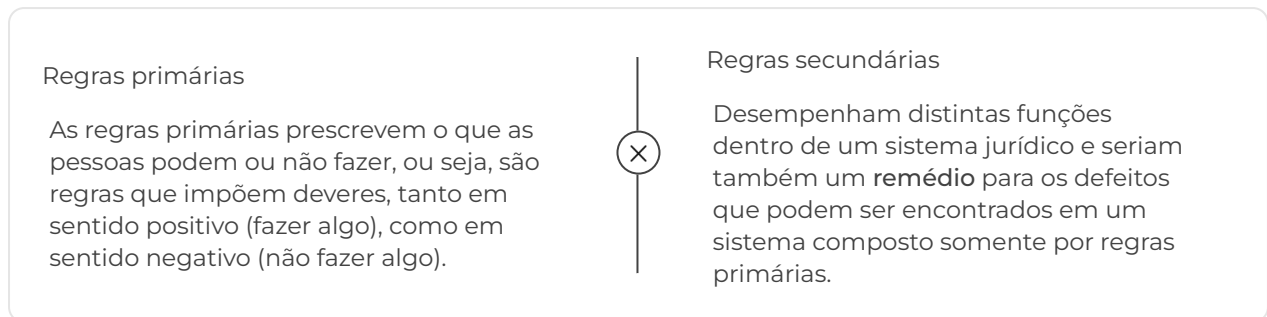
Característica 2

Trata-se de uma teoria **descritiva**, uma vez que busca explicar a estrutura do Direito, assim como o seu funcionamento, sem considerar a justificação moral das práticas jurídicas que analisa.

Hart inicia sua teoria caracterizando quais os tipos de normas que compõem um ordenamento jurídico, que, para ele, é formado por um conjunto de **regras primárias** (de obrigação) e também por três tipos de **regras**

secundárias (de **alteração/modificação**, de **julgamento/adjudicação** e de **reconhecimento**), que dizem respeito ao modo como as regras primárias podem ser determinadas, criadas, alteradas ou eliminadas.

Principais diferenças



Um exemplo de regra secundária seria a falta de certeza jurídica e as dificuldades para o Direito assimilar as mudanças sociais, econômicas, culturais e de outra natureza.

Entre as regras secundárias, as de **alteração** ou **modificação** conferem competência a determinados indivíduos para que possam ajustar a realidade social em que atuam, seja por meio da introdução, modificação ou até mesmo pela exclusão de normas do ordenamento jurídico. Por sua vez, as regras de **julgamento ou adjudicação** atribuem poderes jurisdicionais, identificam e constituem quais os indivíduos que podem julgar, bem como os procedimentos que juízes e tribunais necessariamente devem seguir. Assim sendo, essas regras conferem dinâmica e eficácia ao ordenamento jurídico.

Por fim, Hart cria a mais importante espécie de regra em sua teoria, a chamada **regra de reconhecimento** (*rule of recognition*), que, para ele, seria o remédio para a incerteza do regime das regras primárias, incerteza essa materializada na existência de dúvidas acerca de quais seriam as regras jurídicas e do seu âmbito de abrangência ou incidência.

Na concepção hartiana, essa é a regra mais importante, justamente por especificar quais são os critérios últimos de validade de uma norma dentro do sistema jurídico. Por outras palavras, o status de uma norma, enquanto integrante de sistema, depende de que ela satisfaça determinados critérios de validade que estão presentes na regra de reconhecimento, sendo esta a **norma última** que fornece um critério jurídico de validade supremo.

Nesse contexto, uma regra de reconhecimento não poderia ser válida e frequentemente desobedecida, pois tal regra existe somente como uma prática social complexa e eficaz. Essa seria, então, uma que estabelece critérios segundo os quais uma sociedade considera válida a existência de suas próprias normas jurídicas. Assim, o grau de eficácia dessa regra, além do seu cumprimento, afere-se pela sua aceitação por seus destinatários.

Portanto, para Hart, as regras jurídicas finais são **normas sociais**. Todo o sistema jurídico é baseado em regras em toda sua extensão, mas em sua raiz está uma **norma social** que tem o mesmo tipo de força normativa dos costumes. Trata-se de uma norma que estabelece uma regularidade de comportamento em relação à qual as pessoas assumem **um ponto de vista interno**, ou seja, usam-na como padrão para orientar e avaliar o seu próprio comportamento e o dos outros.

Juspositivismo inclusivo e juspositivismo exclusivo

Neste vídeo, o especialista fará a análise dessas duas espécies de juspositivismo, seus defensores e seus reflexos na Teoria do Direito.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

O positivismo jurídico é uma ciência e também uma teorização que consiste fundamentalmente na identificação do Direito com o Direito Positivo, de modo que ser positivista em âmbito jurídico significa, até hoje, escolher como exclusivo objeto de estudo o Direito posto por uma autoridade. Levando em consideração essa assertiva, assinale a alternativa INCORRETA:

A

Hans Kelsen, o positivista mais influente de todos os tempos e o maior expoente do positivismo jurídico em todo o mundo, foi o jurista que concebeu o ordenamento jurídico em forma de escalonamento normativo de normas, sendo dele a concepção da norma hipotética fundamental.

B

O positivismo de Herbert L. A. Hart pode ser considerado como sociológico, uma vez que, para ele, a autoridade da lei é social, sendo que o critério último de validade de sistema jurídico não é uma norma jurídica e nem pressuposta, mas uma regra social.

C

Várias espécies de positivismo jurídico adotam a tese da neutralidade do Direito, segundo a qual o conceito de Direito deve ser definido prescindindo-se do seu conteúdo.

D

John Austin, considerado um dos precursores do positivismo jurídico, foi o jurista inglês responsável por formular a teoria do positivismo normativo, segundo a qual uma norma jurídica tem uma estrutura de comando que procede do soberano.

E

O positivismo jurídico é uma teoria do Direito caracterizada, entre outras coisas, por um excessivo apego à formalidade, bem como pela imperiosa separação que deve haver entre o Direito e a moral.



A alternativa D está correta.

A teoria positivista formulada por Austin é chamada de positivismo imperativista ou teoria imperativista do Direito, sendo Kelsen o responsável pela formulação do positivismo normativo.

Questão 2

Sobre as concepções teóricas do positivismo jurídico e do Direito Positivo, considere as seguintes proposições:

I. A regra de reconhecimento (*rule of recognition*) formulada por Herbert Hart, reúne as regras mais importantes dentro de sua teoria, uma vez que vão especificar quais são os critérios últimos de validade de uma norma dentro do sistema jurídico. II. O conceito de direito positivo em Austin tem como núcleo a noção de comando, embora não haja implicação mútua entre as noções de comando e dever. III. A verticalidade hierárquica presente na teoria de Hans Kelsen significa que uma norma constitui o fundamento de validade de outra, quando uma norma hierarquicamente inferior busca a sua validade na superior e essa, na seguinte, até que se chegue à Constituição. Está CORRETO o que se afirma em:

A

I, apenas.

B

I e II.

C

I e III.

D

II e III.

E

I, II e III.



A alternativa C está correta.

A proposição II está errada porque para John Austin, comando e dever implicam-se mutuamente, ou seja, só existirá um se houver também o outro.

Pós-positivismo

Neste módulo, vamos aprender em que consiste o pós-positivismo jurídico, enquanto uma teoria que busca superar (ou conciliar) as visões do jusnaturalismo e do positivismo jurídico, consideradas individualmente insuficientes para atender às demandas com as quais o Direito é chamado a lidar na atualidade, em razão da evolução e da complexidade das relações sociais.

O objetivo do módulo é proporcionar a compreensão do que podemos entender como pós-positivismo jurídico, enquanto uma Ciência do Direito que busca uma nova teorização do Direito, para além do jusnaturalismo e do positivismo clássico. Objetiva-se também proporcionar compreensão sobre as várias correntes de pensamento que estão inseridas dentro do pós-positivismo, que, quando analisadas e interligadas, nos fornecem uma nova concepção do fenômeno jurídico na atualidade.

O pós-positivismo abrange várias teorias e suas ramificações surgidas nas últimas décadas, havendo hoje um grande número de teóricos que tratam do tema. Neste módulo, sistematizando o nosso estudo para melhor compreender os aspectos mais importantes do pós-positivismo, vamos abordá-lo daqui em diante a partir de três grandes nomes dessa teoria do Direito e suas respectivas correntes de pensamento:

Miguel Reale e a sua Teoria
Tridimensional do Direito

Ronald Dworkin e o Direito como
Integridade

Robert Alexy e sua Teoria Discursiva do
Direito

A teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale

Miguel Reale (1910-2006) foi um notável filósofo, jurista, político e professor universitário brasileiro. A produção científica desse brilhante jusfilósofo produziu impactos não apenas no Brasil, mas praticamente em todo o mundo, especialmente por meio de sua **teoria tridimensional do Direito**.

É naquela que talvez seja a sua mais importante obra e que tem como título o próprio nome da teoria — **Teoria Tridimensional do Direito** —, que Miguel Reale formula a sua compreensão do Direito enquanto um fenômeno jurídico-social. Podemos afirmar que sua teoria foi idealizada como uma nova proposta de construção do pensamento jurídico e de inovação no estudo e compreensão do Direito.

A proposta que encontramos na teoria de Miguel Reale correlaciona três fatores interdependentes, que tornam o Direito uma estrutura social axiológico-normativa, ou seja, uma estrutura social pautada e regida por fatos, normas e valores que lhe são indispensáveis. Esses três fatores, que também podemos chamar de elementos, devem sempre estar inseridos e ser compreendidos no plano histórico-cultural da sociedade em que se apresentam, uma vez que, para esse jusfilósofo, é fundamental que se compreenda o Direito como realidade histórica e cultural.

Os três elementos fundamentais dessa teoria são: **fato, valor e norma**, o que nos mostra que, para Reale, a **estrutura do Direito é tridimensional**, uma vez que o ordenamento jurídico deve estar assentado necessariamente nestes três elementos.

Em outras palavras, sob a ótica tridimensional, **fato, valor e norma** são dimensões essenciais do Direito, devendo estar sempre inter-relacionados e não podendo ser tratados de modo compartimentado.

Tais elementos implicam-se, reciprocamente, a cada passo da vida jurídica.



Elementos do Fenômeno Jurídico

Em síntese, Miguel Reale entende que o Direito em sua estrutura é tridimensional, porque deve ser visto como um **elemento normativo**, que rege e disciplina os comportamentos sociais (individuais e coletivos), pressupondo sempre uma determinada **situação de fato**, que faz referência a **determinados valores**.

Nesse sentido, o Direito é evidenciado perante a sociedade como um conjunto de normas, que, no entanto, são apenas uma das faces do fenômeno jurídico, que somente pode ser visto e compreendido em sua integralidade em conjunto com outras duas dimensões: o fato social e o valor.

Em suas próprias palavras:



[...] o ordenamento jurídico é, sem dúvida, normativo, mas não é apenas um conjunto gradativo de normas e muito menos um sistema de proposições lógicas. As normas representam o momento culminante de um processo que é, essencialmente, inseparável dos fatos que estão em sua origem [...] e dos valores ou fins que constituem a sua razão de ser.

REALE, 2020.

Em uma linguagem mais simples, ao fato social atribui-se um valor, o qual se traduz em uma norma.

O **fato** pode ser entendido como um acontecimento social que envolve interesses básicos ou fundamentais para o ser humano, sendo, por isso, enquadrado no conjunto de assuntos regulados pela ordem jurídica. A discriminação, por exemplo, é um fato social relevante para os indivíduos que, em razão da inerente dignidade

que possuem, não podem ser discriminados gratuitamente. Trata-se, portanto, de um fato que interessa ao Direito regular.

O **valor** ou **fim** corresponde ao elemento moral do Direito. Como regra, todo ser humano organiza e dirige a sua vida visando o alcance de determinados fins. A escolha desses fins não se dá por acaso, mas em função daquilo que o homem considera importante para si, de acordo com os **valores** que ele próprio elege. Podemos então dizer que a atividade humana é, em última análise, motivada pelos valores.

Precisamos compreender que toda obra humana é impregnada de valores e bens fundamentais para a vida humana. Se é assim, o Direito também o é, uma vez que busca protegê-los e realizá-los, seja na esfera particular ou social. A igualdade, por exemplo, é um valor fundamental para as sociedades contemporâneas, pois não mais se admitem muitas coisas que outrora eram tidas como normais, como a escravidão, o tráfico de pessoas para fins escravagistas, a discriminação em razão de gênero, sexualidade, ideologia, posicionamento político, religião etc.

Nesse ponto, é importante lembrar que, para Miguel Reale, o **homem** é o valor-fonte de todos os valores ou a **fonte dos valores**. Isso porque a valoração é inerente à sua essência, criticando e julgando tudo aquilo que lhe é apresentado, seja no plano da ação ou no do conhecimento. (BITTAR; ALMEIDA, 2019)

Por fim, a **norma** consiste não apenas no comportamento, mas também na organização social que serão impostos aos indivíduos à vista dos fatos sociais que foram valorados. Por exemplo, se a discriminação é um fato social que precisa ser combatido, tendo em vista a noção de igualdade que deve permear as relações humanas, cabe ao Estado normatizar condutas proibitivas da discriminação e que realizem o valor de igualdade entre as pessoas.



Comentário

Como o diálogo e a inter-relação desses elementos deve ser constante e sempre ocorrer dentro de um determinado contexto histórico-cultural, a teoria tridimensional do Direito apresenta-se como uma teoria viva, dinâmica, concreta e dialética, sendo capaz de impulsionar o Direito em busca de soluções normativas justas e conforme os valores de cada sociedade.

É possível afirmar que, com sua teoria, Miguel Reale foi capaz de conciliar e até mesmo superar as intermináveis disputas entre jusnaturalistas, sociologistas, historicistas e normativistas, uma vez que cabe a todos estudar o Direito levando em consideração a totalidade de seus elementos constitutivos e estruturantes.

O Direito como integridade em Ronald Dworkin

O norte-americano Ronald Dworkin (1931-2013) foi um dos maiores filósofos e juristas desde a segunda metade do século XX até os dias atuais, além de ter sido um notável estudioso do Direito Constitucional dos EUA. Suas principais obras, *Levando os Direitos a Sério* (1977), *Uma Questão de Princípio* (1985) e *O Império do Direito* (1986), produziram e continuam a produzir impacto sobre juristas e filósofos de todo o mundo, inclusive no Brasil.



Ronald Dworkin

Um ponto importante que precisamos destacar é que a leitura dessas obras nos mostra que Dworkin foi um crítico ferrenho do positivismo jurídico, tendo apresentado vigorosas críticas aos fundamentos do positivismo jurídico em geral, mas, especialmente, ao positivismo de H. L. A. Hart, exposto no livro *O Conceito de Direito*, sobre o qual já analisamos alguns dos principais aspectos.

Não seria possível explorar de maneira aprofundada toda a riqueza das formulações teóricas de Ronald Dworkin, mas um dos principais aspectos de sua teoria do Direito que queremos destacar é a sua **teoria do Direito como integridade**, em que ele trata mais específica e detalhadamente nos Capítulos VI e VII de sua obra *O Império do Direito*.

Conforme já dissemos, as teorias do Direito analisadas passaram a sofrer severas críticas por não conseguirem acompanhar o aumento da complexidade das relações sociais contemporâneas.

Um dos pontos mais marcantes nesse contexto é que o surgimento de novas e complexas relações sociais (inclusive as de caráter internacional), antes inexistentes, passou a demandar, e tem demandado, do Direito uma nova e ampla regulação. É a dinâmica evolução da vida social valorizando e, ao mesmo tempo, exigindo mais do Direito.

Para atender a essa nova demanda de **produção normativa** para a regulação dos diversos **atos sociais objetos da valoração humana** (teoria tridimensional), os Estados passaram a produzir maior quantidade de leis, regulamentos, decretos, resoluções, medidas provisórias, portarias e instruções normativas, entre muitas outras espécies de normas, bem como a descentralizar o poder normativo em diversos órgãos administrativos. Como consequência, tornou-se muito difícil (em alguns casos até mesmo impossível) a manutenção de coerência dentro dos sistemas jurídicos como um todo.

O resultado disso foi o surgimento de ordenamentos jurídicos repletos de contradições, integrados por normas jurídicas em contraposição umas às outras, e até mesmo ordenamentos que não oferecem qualquer norma que seja conclusiva para regular determinados assuntos. Isso colocou em xeque um dos pilares do positivismo jurídico: a completude do ordenamento jurídico. De fato, o modelo positivista demonstrou-se insuficiente para lidar com essas novas questões e os problemas presentes na sociedade contemporânea.

É nesse contexto e diante desse quadro que Ronald Dworkin formula e expõe a sua **teoria do Direito como integridade**, buscando oferecer métodos interpretativos para a busca de uma melhor elaboração e aplicação das diversas normas jurídicas aos casos concretos, evitando a formulação de leis e decisões judiciais fundamentadas, primordial e essencialmente, na pura política e nas preferências pessoais dos legisladores e julgadores (juízes e tribunais), em prejuízo da racionalidade que deve orientar toda atuação legislativa e prestação jurisdicional. Trata-se, portanto, de uma **teoria interpretativa** do Direito.



Como notamos, para o autor, o **Direito é uma prática interpretativa**. Dworkin enfatiza o caráter hermenêutico da ciência jurídica, bem como o seu caráter crítico, isto é, entende e valoriza o Direito como argumentação crítico-constructiva resultante da atividade interpretativa.

Importa aqui ressaltarmos que em sua teoria, Dworkin apresenta **três concepções interpretativas** do Direito, que são:

O convencionalismo

O pragmatismo jurídico

O Direito como integridade

Vamos analisar, então, em que consiste essa última concepção.

No âmbito da teoria política, Dworkin identifica três virtudes que devem ser levadas em consideração: a **equidade, a justiça e o devido processo legal** (*adjetivo*). Porém, além dessas três, para o autor há ainda outro ideal que não consiste apenas na aplicação do princípio da igualdade na formulação das leis e julgamentos, ou na aplicação da analogia, que consiste em tratar de forma parecida aqueles casos concretos semelhantes levados ao Judiciário. A proposta de Dworkin é mais ambiciosa.

Esse ideal buscado por ele é a **integridade em sua perspectiva política**, que “exige que o governo tenha uma só voz e aja de modo coerente e fundamentado em princípios com todos os seus cidadãos, para estender a cada um os padrões fundamentais de justiça e equidade que usa para alguns”. (DWORKIN, 1999)



Comentário

Para o autor, a integridade é, por definição, uma questão de princípio. Desse modo, na concepção do Direito como integridade, “as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade” (DWORKIN, 1999)

Portanto, podemos concluir que o objetivo de Dworkin com a visão do Direito como integridade, é garantir **coerência de princípios**, ou seja, identificar quais são os princípios que justificam as leis e os precedentes do passado (tais como: dignidade, igualdade, liberdade, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório, ampla defesa, juiz natural etc.).

Assim, **essa coerência passa a ser uma fonte do Direito**, permitindo que os indivíduos passem a usufruir não apenas dos **direitos expressos** na legislação, mas também daqueles não declarados explicitamente (tanto na lei como nos precedentes), mas que estão apenas implicitamente reconhecidos nos princípios que justificam as decisões políticas do passado.

Podemos notar também que, nesse ponto, a teoria de Dworkin está voltada para a atividade legislativa e, especialmente, para a atuação dos juízes e tribunais. Conforme ele afirma, “o senso de qualquer juiz acerca da finalidade ou função do Direito, do qual dependerá cada aspecto de sua abordagem da interpretação, incluirá ou implicará alguma concepção da integridade e coerência do Direito como instituição” (DWORKIN, 2001).



Contudo, o próprio autor reconhece que a aceitação e a aplicação do Direito como integridade não é uma tarefa fácil, razão pela qual ele imagina um juiz dotado de capacidade e paciência sobre-humanas, ao qual dá o nome de Hércules.

A teoria discursiva do Direito de Robert Alexy

Robert Alexy (1945-) é um jurista alemão, sendo considerado atualmente um dos mais influentes filósofos contemporâneos do Direito. A sua contribuição para a teorização do Direito tem impactado o pensamento de juristas e filósofos ao redor do globo e também no Brasil.

Entre as suas principais obras, destacam-se a *Teoria da Argumentação Jurídica* (1978), *Teoria dos Direitos Fundamentais* (1985) e *Conceito e Validade do Direito* (1992).

Da leitura dessas três obras, podemos extrair respectivamente três elementos centrais em seu pensamento:



Robert Alexy

Uma teoria da argumentação jurídica

Que tem como finalidade principal apontar para o fato de que o Direito deve ser corrigido (uma vez que não é completo e nem perfeito) por uma argumentação jurídica racional.

Uma teoria princiológica dos direitos fundamentais

Que aponta para a insuficiência das regras jurídicas e valoriza os princípios jurídicos, notadamente inseridos nas constituições dos Estados sob a forma de direitos fundamentais.

A sua concepção não positivista do Direito

De modo a inserir Alexy no rol dos teóricos do Direito pós-positivistas.

Alexy entende a **institucionalização da razão**, mais especificamente a **razão prática**, como um processo para a criação da correção prática entre a facticidade e a idealidade, isto é, entre aquilo que é um fato e o que seria o ideal. Assim, para o autor, a razão institucionalizada seria o Direito, de modo que uma criação perfeita seria o Direito correto. O instrumento oferecido por Alexy para institucionalizar essa razão é sua **teoria discursiva do Direito**, que funciona como instrumento do processo de criação. (BÄCKER, 2018)

Podemos notar que a tese central de Alexy é que o Direito possui uma natureza dúplice, que contém, necessariamente, uma dimensão fática ou real, e também uma **dimensão ideal ou crítica**. A dimensão fática é compreendida como um discurso limitado, e está refletida nos elementos que definem a produção do Direito de acordo com a ordem e a eficácia social (uma dimensão mais voltada — mas não apenas — para o **legislador**). Por sua vez, a dimensão ideal é tida como um discurso completo e está pautada na correção moral do Direito (uma dimensão mais voltada — mas não apenas — ao **jugador**).

Em síntese, vemos que, na concepção de Alexy, o Direito deve ser visto como um **fenômeno discursivo**, em que a **argumentação jurídica** e a **ponderação de princípios e valores** (que ocorrem quando os direitos fundamentais colidem) são de absoluta importância para a aplicação do Direito.

Isso resulta, naturalmente, no fortalecimento da importância da atuação dos juízes, que deverão, em todas as suas decisões, buscar a efetivação dos direitos fundamentais estabelecidos nas constituições, orientando-se pelos princípios (expressos e implícitos) por elas contemplados.

Sob a ótica do autor, por meio da interpretação e da argumentação jurídica, é possível a correção do Direito em razão da incompletude e da insuficiência dos ordenamentos jurídicos em lidar com todos os complexos e dinâmicos fenômenos sociais contemporâneos.

Destaca-se, aqui, que os princípios jurídicos, vistos pelo pós-positivismo como verdadeiras normas jurídicas, carregam para dentro do Direito, especialmente com as constituições, toda uma carga axiológica (valorativa) e moral, possibilitando tornar jurídicos argumentos que, até então (sob a ótica do positivismo), eram externos ao Direito. Nesse sentido, este se aproxima (ou reaproxima) da moral, possibilitando até mesmo que normas extremamente injustas sejam consideradas inválidas em razão de seu conteúdo.

A teoria dos princípios de Robert Alexy

Neste vídeo, o especialista fará a análise da teoria dos princípios de Robert Alexy, da ponderação de princípios e de sua influência no Direito contemporâneo.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

O pós-positivismo tem a sua caracterização situada na confluência das duas grandes correntes do pensamento que oferecem paradigmas distintos para o Direito ao longo da história, ou seja, o jusnaturalismo e o positivismo. Nesse contexto é CORRETO afirmar que o pós-positivismo é caracterizado, dentre outros aspectos:

A

Por desenvolvimentos teóricos como a teoria discursiva do Direito, de Ronald Dworkin, e a teoria do Direito como integridade, de Robert Alexy.

B

Por endossar a tese da rígida separação entre Direito e moral.

C

Pela concepção de correção do Direito, que ocorre notadamente por meio de uma ilimitada discricionariedade judicial no momento de decidir.

D

Por ver o Direito como um fenômeno discursivo, embora não dê importância à argumentação jurídica e à ponderação de princípios.

E

Pelo reconhecimento da normatividade dos princípios e por fazer uma distinção entre estes e as regras jurídicas.



A alternativa E está correta.

Uma das principais características do pós-positivismo é justamente a sua tentativa de aproximação do Direito da moral, refutando, assim, o que constitui um dos pilares do positivismo jurídico.

Questão 2

A teoria do Direito que concebe o ordenamento jurídico como um conjunto de normas, mas não apenas constituído por elas e muito menos por um sistema de proposições lógicas, sendo as normas essencialmente inseparáveis dos fatos que estão em sua origem e dos valores ou fins que constituem a sua razão de ser é denominada:

A

Teoria imperativista do Direito.

B

Teoria normativa do Direito.

C

Teoria tridimensional do Direito.

D

Teoria sociológica do Direito.

E

Teoria da integralidade do Direito.



A alternativa C está correta.

Trata-se da teoria formulada por Miguel Reale, segundo a qual o Direito é composto estruturalmente em fato, valor e norma.

Considerações finais

Ao final deste estudo sobre as **Teorias do Direito**, no qual analisamos a teorização do Direito ao longo da história, especialmente por meio da abordagem das principais e mais importantes correntes jus-filosóficas de pensamento que se desenvolveram através dos séculos (jusnaturalismo, positivismo jurídico e pós-positivismo), podemos concluir que o Direito é um fenômeno social, histórico, cultural, normativo e extremamente dinâmico, que procura se ajustar (nem sempre exitosamente) à realidade social.

Evoluímos de um Direito Natural pautado nas experiências e tradições místicas, cósmicas e teológicas para um Direito Natural pautado na razão, na racionalidade humana. No entanto, a dinâmica da vida social foi, aos poucos, tornando o jusnaturalismo obsoleto, abrindo espaço para o surgimento e desenvolvimento do positivismo jurídico, no qual o Direito passou a ser concebido, ora como um conjunto de comandos imperativos, ora como um conjunto de normas hierarquizadas ou de regras jurídicas.

Mais uma vez, a dinâmica da vida social revelou a insuficiência do positivismo jurídico para atender e responder adequadamente às novas e complexas questões sociais da contemporaneidade, ocasionando, assim, o surgimento do pós-positivismo que, em síntese, conjuga os direitos naturais, não despreza todos os elementos do positivismo, mas busca oferecer uma nova teorização do Direito, especialmente diante da realidade dos direitos humanos e fundamentais que hoje precisam ser efetivados em prol da dignidade de todos os seres humanos.

Podcast

Para encerrar, ouça sobre **Teoria do Direito**.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para ouvir o áudio.

Explore+

Sobre as confluências entre jusnaturalismo, positivismo e pós-positivismo, veja o artigo de Luís Roberto Barroso, intitulado *Neoconstitucionalismo – o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*.

Para uma visão em defesa do positivismo jurídico, veja o artigo de *Dimitri Dimoulis*, intitulado *Anotações sobre 'Neoconstitucionalismo' (e sua crítica)*.

Para uma visão mais aprofundada do pós-positivismo, também denominado como neoconstitucionalismo, ver o artigo de Luciano Meneguetti Pereira, intitulado *A Concretização dos Direitos Fundamentais do Idoso no Ambiente do Neoconstitucionalismo: uma análise do Benefício de Prestação Continuada (BPC)*.

Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2017. *E-book*.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Rio de Janeiro: Edipro, 2017. *E-book*.

AUSTIN, J. **Lectures on jurisprudence or the philosophy of positive law**. London: John Murray, Albemarle Street, 1911. Vol. 1.

BÍBLIA SAGRADA. **Nova Versão Transformadora**. Bíblia Online. Consultado em meio eletrônico em: 5 dez. 2020.

BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, G. Assis. **Curso de Filosofia do Direito**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

BOBBIO, N. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BÄCKER, C. **Direito como razão institucionalizada?** Sobre a concepção teórico-discursiva do Direito de Robert Alexy. *In*: Revista Direito GV, v. 14, n. 1, jan./abr. 2018, p. 221-239.

DIMOULIS, D. **Positivismo jurídico**: significado e correntes. *In*: CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A. A.; FREIRE, A. L. Enciclopédia Jurídica da PUCSP: Tomo de Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: PUCSP, 2017. Consultado em meio eletrônico em: 5 dez. 2020.

DWORKIN, R. **O império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, R. **Uma questão de princípio**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FASSÒ, G. **Jusnaturalismo**. *In*: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. Dicionário de política. 11. ed. Tradução: Carmen C. Varriale et al. Brasília: UnB, 1998.

FRANÇA, R. L. **Direito Natural e direito positivo**. *In*: Revista Justitia, n. 36. [s. d.]. Consultado em meio eletrônico em: 5 dez. 2020.

GONZAGA, A. A. **Direito Natural e jusnaturalismo**. *In*: CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A. A.; FREIRE, A. L. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP: Tomo de Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: PUC-SP, 2017. Consultado em meio eletrônico em: 5 dez. 2020.

GUIMARÃES, Y. J. M. **Direito Natural**: visão metafísica & antropológica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

GROCIO, H. **O Direito da guerra e da paz**. São Geraldo: Unijuí, 2005.

HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, H. **Teoria pura do Direito**. 6. ed. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LACERDA, B. A. **Direito Natural em Platão**: as origens gregas da teoria jusnaturalista. Curitiba: Juruá, 2009.

LOCKE, J. **Ensaio sobre o entendimento humano**. Joinville: Clube de Autores, 2016.

MONTORO, A. F. **Introdução à ciência do Direito**. 34. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

NUNES, R. **Manual de introdução ao estudo do Direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

PLATÃO. **A República**. Rio de Janeiro: Edipro, 2019.

PUFENDORF, S. **Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do Direito Natural**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

REALE, M. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. *E-book*.

ROUSSEAU, J. J. **Do contrato social**. São Paulo: Pengium, 2011.

ROUSSEAU, J. J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os Homens**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

SOUSA, J. P. G. **Direito Natural, direito positivo e estado de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

TELLES JUNIOR, G. **Iniciação na ciência do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.